



Advogado : Terezinha Teles Fernandes (OAB: 6622/AM).
 Advogado : Hileano Pereira Praia (OAB: 3834/AM).
 Advogado : Andreza Priscila Lima de Lima (OAB: 9192/AM).
 Embargada : Michele Valadares Moreira.
 Advogado : Emerson Fabricio Nobre dos Santos (OAB: 4147/AM).
 Advogado : Gisele Simone Lima Cerf Levy (OAB: 7123/AM).
 Advogada : Liah Lima Cerf Levy (OAB: 7183/AM).
 MPAM : Ministério Público do Estado do Amazonas.
 Procuradora : Dra. Sandra Cal Oliveira.

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.- Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios insertados no art. 1.022 do CPC/2015, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão.- Inviável a utilização dos embargos, sob a alegação de vícios, quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do acórdão embargado.- Os embargos de declaração são admissíveis apenas para atacar especificamente os vícios do ato decisório, sendo esses, omissão, contradição, obscuridade e erro material, jamais para que a decisão se amolde ao entendimento do Embargante, ou ainda, para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, ou pior, para rediscussão da matéria já resolvida.- Embargos de Declaração rejeitados.. DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. - Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios insertados no art. 1.022 do CPC/2015, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão. - Inviável a utilização dos embargos, sob a alegação de vícios, quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do acórdão embargado. - Os embargos de declaração são admissíveis apenas para atacar especificamente os vícios do ato decisório, sendo esses, omissão, contradição, obscuridade e erro material, jamais para que a decisão se amolde ao entendimento do Embargante, ou ainda, para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, ou pior, para rediscussão da matéria já resolvida. - Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0000290-95.2021.8.04.0000, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

Processo: 0000312-05.2019.8.04.5601 - Apelação Cível, 1ª Vara de Manicoré

Apelante : Ministério Público do Estado do Amazonas.
 Promotor : Vinicius Ribeiro de Souza.
 Apelado : Julio Sérgio Reveilleau.
 Apelado : Matupi Desdobramento de Madeiras Ltda.
 Procuradora : Dra. Sandra Cal Oliveira.

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. EXTINÇÃO DO FEITO NA ORIGEM. ÁREA LOCALIZADA EM TERRAS PÚBLICAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. ART. 64, § 3º CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme dispõe o art. 64, § 3º do CPC, a consequência processual da declaração de incompetência é a remessa dos autos ao Juízo competente para processamento e julgamento do feito, e não a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. In casu, em sendo absoluta a competência da Justiça Federal para processar e julgar Ação Civil Pública por dano ambiental ocorrido em terras públicas da União, a remessa dos autos para esta esfera é medida que se impõe. 3. Recurso provido. Sentença reformada.. DECISÃO: “ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. EXTINÇÃO DO FEITO NA ORIGEM. ÁREA LOCALIZADA EM TERRAS PÚBLICAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. ART. 64, § 3º CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme dispõe o art. 64, § 3º do CPC, a consequência processual da declaração de incompetência é a remessa dos autos ao Juízo competente para processamento e julgamento do feito, e não a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. In casu, em sendo absoluta a competência da Justiça Federal para processar e julgar Ação Civil Pública por dano ambiental ocorrido em terras públicas da União, a remessa dos autos para esta esfera é medida que se impõe. 3. Recurso provido. Sentença reformada. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0000425-59.2019.8.04.5600 - Apelação Cível, 2ª Vara de Manicoré

Apelante : L. P. de S..
 Promotor : Vinicius Ribeiro de Souza (OAB: 8405/AM).
 Apelante : T. de J. de S..
 Promotor : Vinicius Ribeiro de Souza (OAB: 8405/AM).
 Apelado : T. L. P. de S..
 Advogado : Fábio Moraes Castello Branco (OAB: 4603/AM).
 Terceiro I : M. P. do E. do A..
 ProcuradoraMP : D. M. J. da S. N..

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA POR ASCENDENTES CONTRA DESCENDENTE. NECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO IDÔNEO. ÍNFIMA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA REQUERIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a fixação de obrigação alimentícia, há que se averiguar necessidade do pleiteante e possibilidade do